Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1087/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5753/2010
PROTOCOLO	**:** 989189
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 36/2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	**:** R$ 213.069,18
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo quando cumpridas as exigências legais, especialmente quanto às cláusulas essenciais, e devidamente publicado.

A execução financeira do contrato é irregular quando há divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa, fato que enseja multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 36/2010, celebrado entre a prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, e a irregularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Donato Lopes da Silva, pela ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O processo em análise refere-se a análise da formalização e execução do contrato nº 036/2010, originário do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 10/2010, celebrado entre a prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a distribuição na farmácia do Centro de Saúde e nas Estratégias de Saúde Família (ESFs).

Em manifestação através da ANA nº 1792/2015 (peça nº 10) a Equipe da 3ª ICE sugeriu a regularidade e legalidade da formalização do contrato nº 036/2010 e pela irregularidade da execução em comento.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas se manifestou através do parecer nº 13156/2015 89 (peça nº 11) pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual e irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato, tendo em vista que a liquidação não atendeu os requisitos contidos nas normas de Direito Financeiro, previstos na Lei Federal n° 4.320/64 e as determinações contidas na Lei Federal n° 8666/93.

No entanto, foi determinado por esta relatoria, face aos documentos encartados às fls. 1958/2089, que os autos em tela fossem encaminhados novamente para equipe técnica para emissão de uma nova análise conclusiva.

Em uma nova Análise nº 27696/2015 (peça nº 15) a 3ª Inspetoria, então, justificou que os documentos juntados referem-se à planilha de execução financeira e de documentos já existentes nos autos, e que não alteram o teor da análise referida acima, assim ratificaram o mesmo parecer disponibilizando o feito para o trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em parecer nº 141/2016 (peça nº 16) ratificou integralmente o parecer nº 13156/2015, citado acima.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que originou o contrato nº 036/2010, já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas através do Acórdão ACOO-SECSES-336/2012, exarado no Processo TC/5749/2011, de relatoria do Conselheiro Ricardo Pereira Cabral, oportunidade em que mereceu declaração de regularidade e legalidade.

Para dar atendimento às normas regimentais, o processo veio para está relatoria para o julgamento da formalização do contrato em epígrafe e sua execução financeira.

O contrato Administrativo em questão foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, especialmente as cláusulas essenciais expressas no artigo 55 da referida Lei. O objeto da contratação está em conformidade com o especificado no edital.

A publicação do contrato e a remessa dos documentos a está Corte de Contas foram em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, está ficou assim demonstrada:

- Valor do contrato: R$ 213.069,18;
- Valor empenhado: R$ 213.069,18;
- Empenho anulado: R$ 45.771,77;
- Notas fiscais: R$ 165.657,50;
- Ordens de pagamento: R$ 165.657,50
- Diferença R$ 1.639,91

Observa-se acima, que ficou constada que a liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois há uma diferença entre o valor empenhado e o total de ordens de pagamentos emitidas.

Salientamos que no trâmite de todas as análises o jurisdicionado apresentou documentos com a pretensão de sanar a irregularidade em relação à prestação de contas mencionada acima, ocorre que os documentos juntados referem-se à planilha de execução financeira e de documentos já existentes nos autos fls. 1823/1932, e que não alteram em nada análises e pareceres da instrução processual, ficando a liquidação de despesas como irregular, devido a ausência de Notas de Empenho de Anulação no valor de: R$ 1.639,91 (Hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

DISPOSITIVO

Face o exposto, acompanho a 3ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n° 36/2010, nos termos do art. 120, Inciso II da Resolução Normativa n° 76/2013, desta Corte de Contas;

2. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012, pela ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, infringindo deste modo, norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

4. **COMUNICAR**, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal c/c o artigo 50 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 36/2010 e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.KB/DSSMV